

Lei Municipal nº 004/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

- O Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, Washington Luis Silva Plácido, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e su sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica criado o Gonselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Munutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Governador Edison Lobão Estado do Maranhão.
- Art. 2º O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 02 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
 - 11 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
 - III 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
 - IV 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais;
 - V 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
 - VI 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
 - VII 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- § 1º Os Membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do maridato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 3° Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os sigmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.



- § 4° Os Representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por suas respectivas comunidades escolares.
 - § 5° São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes onsangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III representante titular de cargo majoritário das entidades de classes representativas;
 - IV estudantes que não sejam emancipados:
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporános de eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
 - I desligamento por motivos particulares;
 - II rompimento do vinculo de que se trata o § 3º, do art. 2º; e
 - III situação de impedimento previsto no § 6º, incomda pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e rovo suplente para Conselho do FUNDEB.
- Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.
 - Art. 5° Compete ao Conselho do FUNDEB:
 - I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e incaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e.

V →outras atribuições que legislação especifica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único — O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º - O Conseiho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos eselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselho designado nos termos do art. 2º, l desta lei de sta le

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB irroprer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aplovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9° - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao esidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10° - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores escolas públicas, no curso do mandato:



- a) exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato dara o qual tenha sido designado.
- Art. 12 O Conselheiro do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro elivo municipal para atuar como Secretario Executivo do Conselho.

- Art. 13º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- l apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II por decisão da maioria de seus membros, convocarem o Secretário Municipal de Educação, ou envidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do jundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- Art. 14° Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os nembros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e nformação de interesse do Conselho.
 - Art. 15° Esta Lei será sancionada pelo Prefeito Municipal e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Governador Edison Lobão — Estado do Maranhão aos 06 (seis) lias do mês de março do ano de 2007.

WASHINGTON LUIS SILVA PLACIDO Prefeito Municipal